



542

2.º	PUBLICADO N.º	L.
C	D.º 06/06	1986
C	<i>[Assinatura]</i>	
	Publ.º	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 0850-051.499/83-86

NMS.

Sessão de 10 de dezembro de 1985.

ACORDÃO N.º 202-00.777

Recurso n.º 75.610
Recorrente GERALDO PAULINO DE OLIVEIRA
Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

CGC - MULTA POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM INSCRIÇÃO - Contribuinte equiparado a pessoa jurídica pelo exercício de atividade de empreitada de mão-de-obra, ainda que unicamente de labor. Tratando-se de coisa julgada, a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda é obrigatória. Penalidade aplicável nos termos da lei. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO PAULINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1985

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA - RELATOR

[Assinatura]
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO RO THE, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 0850-051.499/83-86

Recurso n.º: 75.610
Acórdão n.º: 202-00.777
Recorrente: GERALDO PAULINO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Repetimos, para memória do Colegiado, o relatório que lemos por ocasião da anterior apreciação do presente recurso nesta Câmara.

(É lido o relatório de fls. 37/39).

Então foi acolhido nosso pedido de diligência consubstanciado no voto que também lemos.

(É lido o voto de fls. 39/40).

Em resposta, a repartição preparadora apresenta a informação de fls. 42, vazada nos seguintes termos:

"Tendo em vista o resolvido pelos Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que converteu o julgamento em diligência, a fim de tomar conhecimento sobre a decisão definitiva no processo de equiparação do recorrente à pessoa jurídica (fls. 36 à 40), informamos que o referido processo, de n.º. 13866.000039/84-52, foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional, em São Paulo, no dia 19.09.84, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União e, conseqüente, cobrança executiva".

É o relatório.

Paulo

Processo nº 0850-051.499/83-86

Acórdão nº 202-00.777

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

Em que pese nos parecer inadequada a equiparação do recorrente a pessoa jurídica, face aos dispositivos legais aplicáveis à espécie e à competência deste Conselho sendo apenas para apreciar a multa por falta de inscrição no C.G.C., e já que o contribuinte não recorreu da decisão de fls. 01/02, havendo assim, transitado a mesma em julgado, votamos no sentido do desprovimento do recurso e da anulação do Acórdão nº 202-00.141 que negava competência a este Conselho para apreciação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1985



MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

